

PUBLICADO DOC 16/08/2007

PARECER Nº 1076/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0254/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que visa criar o Programa LER PARA CRER, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência visual à leitura de obras disponíveis no acervo literário das bibliotecas municipais, através de versões das referidas obras devidamente impressas em braile ou gravadas em áudio livro, ficando referido programa a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED.

Segundo a propositura, a referida Secretaria poderia adotar as providências necessárias para o desenvolvimento e o acompanhamento do programa, inclusive estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de Direito público e privado.

Feita a devida avaliação da propositura, conclui-se que ela é constitucional e legal, como veremos a seguir.

Cumprido que se ressalte, inicialmente, que a Constituição Federal, vértice de todo ordenamento jurídico nacional, dedicou especial atenção às pessoas portadoras de deficiências, não como privilégio de alguns, mas como forma de restabelecer, por via normativa, diante de uma situação fática desvantajosa, a realização do direito à igualdade, assegurado a todos brasileiros conforme disposto no “caput” e no inciso I do artigo 5º da Carta de 1988.

Foi nesse sentido que o artigo 203 da mesma Lei Maior da República determinou como objetivo da assistência social, entre outros, a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiências à vida comunitária (inciso IV).

A mesma Constituição atribuiu aos Municípios, como competência comum deles, da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do seu artigo 23, inciso II, o dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (grifamos). Também conferiu aos Municípios competência para legislar sobre o que for de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). É evidente, pois, que dada a própria natureza do Poder Público, este só existe para satisfazer as demandas sociais legítimas, não podendo o Município se abster de tratar da assistência social no plano local.

Desse modo, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica estabeleceu, em diversos dispositivos, sua preocupação com um tratamento digno dos deficientes físicos. Assim sendo, em relação direta com a propositura sob análise, a Lei Maior de âmbito local, fixou que cabe ao Município garantir políticas de proteção social através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem aos cidadãos mínimos de cidadania (artigo 221, inciso II) e assegurar à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial, o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos (artigo 226, inciso II) (grifamos).

Ora, a preocupação que o legislador demonstrou com os direitos dos portadores de deficiências físicas não pode ser subestimada, devendo ser considerada um valor central quando da interpretação de qualquer texto que pretenda, tornando-se lei, reger o assunto.

Observe-se, ainda, que, conforme o comando inserido no artigo 215 da Constituição da República, cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais (grifamos).

Quanto à iniciativa, note-se que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não

pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.

Quanto aos aspectos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe que se esclareça que a Prefeitura, para a concretização do que o projeto visa criar, poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com entidades de Direito público e privado para, sem ônus para o Tesouro Municipal, viabilizá-lo.

Na medida em que o projeto sob análise pretende implantar um programa cuja execução será atribuída aos órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica paulistana.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 23, inciso II; 30, incisos I e II; e 203, inciso IV; e 215, todos da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II; 37, "caput"; 40, § 3º, inciso XII; 221, inciso II; e 226, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista que é possível o aprimoramento da propositura, inclusive para tornar seus objetivos mais precisos e realizáveis, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O P.L. Nº 0254/07

Dispõe sobre a criação do Programa LER PRA CRER direcionado para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica criado o Programa LER PRA CRER, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência visual à leitura de obras disponíveis no acervo literário das bibliotecas municipais através de versões das referidas obras devidamente impressas em braile ou gravadas em áudio livro.

Art. 2º A coordenação do Programa LER PRA CRER ficará a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC e da Secretaria Municipal de Educação - SME, que adotarão as providências necessárias ao seu desenvolvimento e acompanhamento.

Art. 3º Para a concretização do Programa criado por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa LER PRA CRER.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/07.

João Antônio – Presidente

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Tião Farias